



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N.º /2013**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de n.º 015/2013 proposto pelo Vereador Eriberto Rafael, cujo teor dispõe sobre a proibição da cobrança de qualquer valor em decorrência da perda de comandas e/ou tíquetes de controle de consumo nos estabelecimentos que especifica.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

**DISPOSITIVO**

Merece destaque a iniciativa parlamentar do nobre legislador ao propor o referido projeto, uma vez que o mesmo almeja coibir, por parte dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos afins, a transferência para o consumidor da responsabilização pelo controle e guarda do cartão ou comanda que registra os produtos consumidos.

Vale salientar que o vereador demonstra sua preocupação sobre a forma de agir dos estabelecimentos comerciais acima citados, que constroem os consumidores que, de alguma forma perderam o cartão de consumação, os obrigando ao pagamento de valores exorbitantes.

Não obstante à pretensão do nobre legislador, devemos considerar que o nosso país é regido por princípios constitucionais, que são um conjunto de normas que fundamentam todas as demais normas do nosso Ordenamento Jurídico, razão pela qual estão situados em posição de superioridade visto que as normas subordinadas não podem contrariar as normas de hierarquia superior.

Nesta ótica, devemos destacar que a competência suplementar do município deve ter como requisito interesse local. Lei que igualmente vulnera competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial ao estabelecer meios de pagamento, isto é, distinção de relações obrigacionais entre estabelecimentos comerciais e consumidores.

Ainda tratando do tema, destacamos que a Constituição Federal em seu art. 22, inciso I (abaixo transcrito), estabelece que compete privativamente a união legislar sobre direito civil.

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

***I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;***

Também se referindo ao Direito do Consumidor, o art. 24, inciso V (abaixo transcrito) da já mencionada Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados Membros e Distrito Federal legislar sobre o consumo.

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***V - produção e consumo;”***

Diante do acima exposto, entendemos que o projeto de lei ora analisado confronta os dispositivos constitucionais anteriormente elencados, portanto, indo ao encontro a nossa Carta Magna.

Por outro lado, também devemos nos ater às conseqüências financeiras que, porventura, o Município venha sofrer, caso tal Projeto torne-se Lei, e está venha ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que já existe um posicionamento daquela Corte Suprema sobre a Responsabilidade Civil da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme entendimento do Ministro Celso de Melo: ***“O Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar: (STF, RE n.º 153.464, Rel. Min. Celso de Melo, RDP189:305).”*** (grifamos)

Não obstante as razões ventiladas supra, atendo-se a análise financeira e orçamentária do Município, escopo desta Comissão, verifica-se que o presente projeto não gera, de imediato, aumento de despesa ao erário público. Porém, caso a matéria seja transformada em Lei e, posteriormente seja argüida a sua inconstitucionalidade o Município poderá ser responsabilizado civilmente por aqueles que se sentirem prejudicados, trazendo conseqüências para as finanças públicas.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal e guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público, com fulcro nas razões alhures declinadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei de nº 015/2013, proposto pelo Vereador Eriberto Rafael.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em                      de maio de 2013.

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**JAIRO BRITTO**  
Presidente

**PRISCILA KRAUSE**  
Vice-presidente - Relatora

**EURICO FREIRE**  
Membro Efetivo

**ESTÉFANO MENUDO**  
Membro Efetivo

**ANTÔNIO LUIZ NETO**  
Membro Efetivo

**RAUL JUNGSMANN**  
Membro Suplente

**ISABELLA DE ROLDÃO**  
Membro Suplente

**OSMAR RICARDO**  
Membro Suplente